

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 11 de Abril de 2005



Série

Número 31

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 31/2005

Aprova o regulamento de tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES**Portaria n.º 31/2005**

O Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. tem sido revisto anualmente de modo a ajustar os seus valores aos custos económicos dos serviços prestados.

Assim, considerando a necessidade de compilar num único diploma o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. justifica-se a publicação de uma nova portaria e a consequente revogação da Portaria n.º 29-B/2004, de 27 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 96/2004, de 23 de Abril.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, nos termos dos artigos 40.º, alínea e) e 69.º, alínea d), ambos do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs. 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2.º - É revogada a Portaria n.º 29-B/2004, de 27 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 96/2004, de 23 de Abril.
- 3.º - Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 31 de Março de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Anexo I**REGULAMENTO DE TARIFAS DA APRAM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO
E DEFINIÇÕES**

- 1 - A APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, uso de terrenos e terraplenos relativos à exploração económica dos seus portos, terminais e cais, os preços e as taxas previstos no presente Regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por :
 - a) “Tarifa” o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;

- b) “Taxa” o preço pago pelas prestações de serviço público”;
- c) “Preço” o contravalor do serviço prestado.

**ARTIGO 2.º
COMPETÊNCIAS**

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos e esclarecimentos de dúvidas na interpretação do presente Regulamento;
- b) Reduções e isenções de preços e taxas, para além dos previstos no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentados;
- c) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- d) Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
- e) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de preços e taxas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
- g) Propor a actualização dos preços e taxas.

**ARTIGO 3.º
UTILIZAÇÃO DE PESSOAL**

Salvo disposição expressa em contrário, os preços incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela APRAM, S.A..

**ARTIGO 4.º
UNIDADES DE MEDIDA**

- 1 - Para efeitos de aplicação dos preços e taxas previstos neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa ou deslocamento: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Arqueação dos navios ou embarcações: GT.
- 3 - Para efeitos da aplicação dos preços e taxas, a GT, o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes da ficha de identificação do navio correspondentes ao seu número IMO.
- 4 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da APRAM, S.A. ou dos serviços de cais que, em caso de divergência, prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

- 5 - As medições directas efectuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

ARTIGO 5.º
REQUISICÃO DE SERVIÇOS

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações é precedida de requisição escrita, a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 2 - Quando, por motivos de força maior e devidamente justificados, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais ou equipamentos e a realização de operações, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.
- 3 - A requisição dos serviços a navios será feita nos Serviços de Coordenação da APRAM, S.A. e em impresso próprio integralmente preenchido, nos seguintes termos e condições:
- 3.1 - Os avisos de chegada deverão dar entrada até às 12 horas do dia anterior à chegada do navio;
- 3.2 - Os avisos da hora de saída do navio deverão dar entrada:
- a) Nos dias úteis e durante o período normal de funcionamento do Porto, até 2 horas de antecedência;
- b) Nos dias úteis e fora do período normal de funcionamento do Porto:
- b1) Se a saída do navio se efectuar até às 24 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16 horas desse mesmo dia;
- b2) Se a saída do navio se efectuar entre as 00.00 horas e as 08.00 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16 horas do dia anterior à saída do navio.
- c) Aos sábados, domingos e feriados e dias admitidos como tal, os avisos de saída deverão dar entrada até às 16 horas do dia anterior à saída do navio.
- 3.3 - Após a recepção dos avisos de chegada e dos avisos de saída o Serviço de Coordenação da APRAM, S.A. comunicará por escrito ao agente/armador a aceitação do serviço por parte da APRAM, S.A., de acordo com o tráfego previsto e em articulação com o Regulamento de Exploração da APRAM, S.A.
- 3.4 - O agente/armador deverá então comunicar ao Serviço de Coordenação da APRAM, S.A., por escrito, a sua confirmação do serviço, sob pena de não lhe ser garantida a prestação do serviço previamente solicitado.
- 3.5 - As alterações e cancelamentos aos serviços confirmados nos termos do presente artigo deverão ser efectuadas nos seguintes termos e condições:
- a) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Porto do Funchal: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.
- b) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 8 horas quer no horário normal de funcionamento quer fora deste.
- c) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Terminal Marítimo do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 3 horas no horário normal de funcionamento e de 5 horas fora deste.
- d) Alterações e cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Porto do Funchal e Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.
- e) Alterações e cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Terminal Marítimo do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 3 horas no horário normal de funcionamento e 5 horas fora deste.
- 3.6 - Quando as alterações e os cancelamentos aos serviços confirmados não respeitarem os prazos estipulados no ponto anterior serão aplicadas as penalizações referidas nos artigos 6.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do presente Regulamento.
- 3.7 - Qualquer serviço a navio que seja requisitado sem cumprimento dos prazos fixados nos números 3.1, 3.2 e 3.4 será acrescido de uma penalização de 100% em todos os serviços requisitados.
- 3.8 - Cumulativamente com o estabelecido no número anterior poderá ainda aplicar-se, consoante os casos, o estipulado nos artigos 6.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do presente regulamento.
- 3.9 - Considera-se cancelada automaticamente a requisição do serviço que, por razões estranhas aos serviços da APRAM, S.A., não tenha sido iniciado uma hora depois da hora para que o serviço foi requisitado, sendo então devido o pagamento integral de todos os serviços requisitados.
- 3.10 - Aresponsabilidade pelo pagamento dos preços e taxas será imputada ao requisitante excepto nos casos previstos no número seguinte.
- 3.11 - Será da responsabilidade do navio os preços e taxas resultantes de requisições efectuadas pelos pilotos da APRAM, S.A. no âmbito das suas funções.

ARTIGO 6.º

ALTERAÇÕES AOS SERVIÇOS REQUISITADOS

- 1 - Todas as alterações aos serviços requisitados estão sujeitas ao pagamento dos seguintes preços:
 - a) Pela 1.ª alteração: 27,50 €;
 - b) Pela 2.ª alteração e seguintes: 81,50 € por cada alteração.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações aos avisos de chegada, desde que feitas dentro do prazo estabelecido no número 3.1 do artigo 5.º do presente regulamento, e as alterações aos avisos de saída, desde que feitas dentro do prazo estabelecido no número 3.2 do artigo 5.º do presente regulamento.

ARTIGO 7.º

COBRANÇA DE PREÇOS E TAXAS

- 1 - Os preços e as taxas serão cobrados imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APRAM, S.A.
- 2 - A cobrança dos preços e das taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A.
- 3 - A APRAM, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada dos preços e taxas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.

ARTIGO 8.º

RECLAMAÇÃO DE FACTURAS

- 1 - As reclamações de facturas terão de ser apresentadas dentro do prazo nela indicado.
- 2 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
- 3 - Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura serão cobrados juros de mora à taxa legal.
- 4 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal a contar da data limite estabelecida para o pagamento da factura.
- 5 - Em caso de cobrança coerciva será debitada uma importância mínima, a fixar pela APRAM, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa.

ARTIGO 9.º

HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - As valores estabelecidos no presente regulamento são reportados sempre ao horário normal de funcionamento do Porto, salvo nos casos especificados neste Regulamento.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado horário normal de funcionamento do porto, de segunda a sexta-feira, desde que dias úteis:
 - a) das 08.00 às 12.00 horas;
 - b) das 13.00 às 17.00 horas.

ARTIGO 10.º

PENALIDADES

Anão apresentação dos manifestos, bem como a prestação de falsas ou inexactas declarações nos elementos fornecidos à APRAM, S.A, é susceptível de aplicação de uma penalidade que será graduada entre 250,00 € a 2.500,00 €, a fixar caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A.

CAPÍTULO II
USO DO PORTO

ARTIGO 11.º

TARIFA DE USO DO PORTO

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
- 2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona sob jurisdição portuária, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores.
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

ARTIGO 12.º

TUP/Navio com base na arqueação bruta (GT)
e variável tempo (T)

- 1 - A taxa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações, por utilização de cais acostável, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1º Período de 24 horas ou fracção	Períodos seguintes de 24 horas ou fracções
Navios de Passageiros	0,0627 €	0,0299 €
Restantes Embarcações (não contempladas no número dois).	0,1170 €	0,0463 €

- 2 - A taxa de uso do porto aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afectas à actividade marítimo-turística, será a seguinte:
 - a) Embarcações de tráfego local ou costeiro - 0,5554 € por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;

- b) Embarcações de recreio e marítimo-turísticas, por dia indivisível:
- b1) Embarcações até 15 metros de comprimento de fora a fora47,55 €;
- b2) Embarcações superior a 15 metros de comprimento de fora a fora a até 30 metros de comprimento de fora a fora73,97 €;
- b3) Embarcações superior a 30 metros de comprimento de fora a fora a até 50 metros de comprimento de fora a fora105,68 €;
- b4) Às embarcações superior a 50 metros de comprimento de fora a fora aplicam-se as regras definidas no número 1 do presente artigo para as restantes embarcações.
- c) As taxas referidas nas alíneas b1) a b4) incluem os preços do serviço de amarração e desamarração.

- 3 - Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da APRAM, S.A.
- 4 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.
- 5 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.
- 6 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Terminal Marítimo do Caniçal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.

ARTIGO 13.º
ISENÇÕES

- 1 - Estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios, desde que o requeiram por escrito:
- a) Os navios-hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita devidamente comprovado por declaração consular, com interesse regional;
- d) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;

- f) Todas as embarcações de arqueação igual ou inferior a 10 GT ou de comprimento de fora a fora igual ou inferior a 8 metros;
- g) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado e as embarcações referidas na alínea f).
- 3 - Todas as embarcações em viagem de cruzeiro que escalem o Porto do Porto Santo estão isentas do pagamento de TUP/navio naquele porto, desde que também façam escala, antes ou depois, no Porto do Funchal.
- 4 - Estão ainda isentos do pagamento de TUP/navio os navios afectos ao transporte marítimo de passageiros e mercadorias inter-ilhas, nos termos do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo.

ARTIGO 14.º
REDUÇÕES

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 13.º, a TUP/ navio será reduzida em 50% sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, lubrificantes, sobressalentes, mudança de tripulação, mantimentos e água, durante as primeiras 24 horas;
- b) As embarcações que entrem e saiam da área de jurisdição portuária sem terem acostado ao cais;
- c) As embarcações acostadas por fora de outras;
- d) As embarcações arribadas, durante as primeiras 24 horas;
- e) As embarcações encarregadas de missões científicas;
- f) As embarcações de tráfego local bem como as de pesca costeira, de arqueação superior a 10 GT;
- g) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.
- 2 - As reduções previstas no número anterior não se aplicam às embarcações referidas na alínea b)4 do n.º 2 do artigo 12.º
- 3 - As taxas estabelecidas no artigo 12.º sofrerão uma redução de 90% para as embarcações areeiras;
- 4 - As taxas estabelecidas no artigo 12.º sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga, após a 4.ª escala no respectivo Porto no mesmo ano civil;
- 5 - Os operadores que escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo II, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador apenas beneficia da redução correspon-

dente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.

- 7 - Os itens de cada indicador são acumuláveis no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, passando de seguida a contagem para zero.
- 8 - Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Agosto, beneficiarão, para além das reduções previstas no número 4, de uma redução adicional de 15% na TUP/navio.
- 9 - Até à conclusão do molhe de protecção, os navios que escalem o Terminal Marítimo do Caniçal e que transportem carga para unidades instaladas na Zona Franca Industrial, beneficiam de uma redução de 50%, não sendo esta redução cumulativa com as previstas nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 8 deste artigo.

ARTIGO 15.º
SOBREESTADIA

- 1 - A TUP/navio será acrescida de uma sobreestadia sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- A todas as embarcações que ultrapassem os prazos fixados nas alíneas a) e d) do n.º1 do artigo 14.º;
 - Às embarcações que não efectuem a saída 2 horas após terminarem as operações de carga/descarga dos navios;
 - Às embarcações que não efectuem a saída 2 horas após o tempo estimado de saída dos navios de passageiros.
- 10 - A sobreestadia a que se refere o número anterior será calculada por unidade de arqueação bruta (GT) e por hora indivisível, de acordo com o quadro seguinte:

Da 1ª à 5ª hora	0,0109 €
A partir da 6ª hora inclusive	0,0244 €

- 11 - A sobreestadia referida no presente artigo não se aplica às embarcações referidas nas alíneas b)1 a b)3 do n.º2 do artigo 12.º.
- 12 - Sempre que as embarcações permaneçam em porto por detenção pelo Port State Control, será a TUP/Navio multiplicada pelo factor 4.

ARTIGO 16.º
TUP/Carga

dentro do horário normal de funcionamento do porto

- 1 - A TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipos de carga de acordo com o quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ Desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada (Indivisível)	4,7723 €	0,8461 €
Graneis Líquidos	Tonelada (Indivisível)	3,8026 €	-
Graneis Sólidos:	Tonelada (Indivisível)	3,8026 €	-
Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas	Tonelada (Indivisível)	5,1905 €	0,9221 €
Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas	Veículo	65,3240 €	11,5884 €
Flat's agrupadas em módulos de 5	Contentor	16,4747 €	-
Contentor até 20' cheio	Contentor	60,8416 €	10,7947 €
Contentor superior a 20' cheio	Contentor	95,7116 €	10,7947 €
Contentor até 20' vazio	Contentor	16,4747 €	10,7947 €
Contentor superior a 20' vazio	Contentor	18,0575 €	10,7947 €
Contentores até 20' cheio com banana, vinho, vime ou bordado.	Contentor	20,3106 €	-
Contentor superior a 20' cheio com banana, vinho, vime ou bordado.	Contentor	23,0010 €	-

- 2 - Exceptuam-se do número anterior:

- Os graneis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infra-estruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de 0,4944 € por tonelada indivisível.
- Os graneis sólidos descarregados no Cais da Ribeira Brava e no Porto Novo, que estão sujeitos à taxa de 0,6044 € por metro cúbico.

- 3 - Entende-se por baldeação a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar na mesma escala do navio.
- 4 - Sempre que a carga/descarga do navio se efectuar nos dias úteis (12.00h às 13.00h, das 20.00h às 21.00h, e das 00.00h às 8.00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00.00h e as 24.00h), serão ainda aplicados os preços referentes à mão-de-obra estabelecidos na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 43.º

ARTIGO 17.º
ISENÇÕES

Estão isentas da TUP/carga:

- Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- As malas e volumes de correio, cheios ou vazios;
- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- Os semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll on roll off;
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

ARTIGO 18.º
REDUÇÕES

Excepcionalmente, e até à conclusão do molhe de protecção, as cargas destinadas às unidades fabris implantadas na Zona Franca Industrial que sejam descarregadas no Terminal Marítimo do Caniçal, beneficiam de uma redução de 50% na TUP/carga.

ARTIGO 19.º
FUNDEADOURO

- 1 - Todas as embarcações ou navios que utilizem o fundeadouro será aplicado o preço referido no artigo 12.º, com uma redução de 50%, com excepção do disposto no número seguinte.
- 2 - As embarcações de recreio e marítimo-turísticas que, cumulativamente, utilizem o fundeadouro em longa duração e efectuem o pagamento antecipadamente, será aplicado o preço referido no artigo 12.º, com uma redução de 80%.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se fundeadouro em longa duração o fundeadouro com uma duração mínima de 6 meses.

CAPÍTULO III
SERVIÇO DE PILOTAGEMARTIGO 20.º
SERVIÇO DE PILOTAGEM

- 1 - Pelos serviços de pilotagem prestados ao navio em manobras à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, é devido o preço previsto no artigo seguinte.
- 2 - Os serviços de pilotagem são os seguintes:
 - a) Serviço de pilotagem de entrada;
 - b) Serviço de pilotagem de saída;
 - c) Serviço de pilotagem de serviço de mudanças ou de fundear e suspender, dentro ou fora do porto;
 - d) Serviço de pilotagem de serviço de experiências, dentro ou fora do porto;
 - e) Serviço de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
 - f) Serviço de pilotagem por serviço à ordem das embarcações;

ARTIGO 21.º
PREÇO DO SERVIÇO DE PILOTAGEM

- 1 - O preço do serviço de pilotagem é calculado por manobra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = C_n \times UP \times \div GT,$$

Em que:

T = preço do serviço em euros;
 C_n = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;
 UP = Valor da unidade de pilotagem;
 GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- 2 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:

- a) Os coeficientes (C_n) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

Porto/Terminal	Serviço de entrada ou de saída	Serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração
Funchal e Porto Santo	1,1	1,0	0,4
Socorridos, Caniçal e Praia Formosa	1,2	1,0	0,4

- b) A unidade de pilotagem (UP) é fixada em 5,56€;
 - c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelagem de deslocamento máximo.
- 3 - Às manobras que excedam uma hora será cobrado um adicional, por hora indivisível, de 33,39€.
 - 4 - Para efeitos de fixação do preço do serviço de pilotagem, a contagem do tempo de manobra inicia-se no momento em que o piloto chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
 - 5 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
 - 6 - O preço do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de 55,65€ por hora indivisível.
 - 7 - Quando as embarcações não possuam propulsão própria os preços constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 20%.
 - 8 - O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APRAM, S.A..

ARTIGO 22.º
CANCELAMENTO

Se o serviço de pilotagem for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicado 75% do serviço de pilotagem.

ARTIGO 23.º
ALTERAÇÃO

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço de pilotagem for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será o preço do serviço de pilotagem acrescido de 25%.

ARTIGO 24.º
REDUÇÕES

- Os valores dos serviços de pilotagem serão reduzidos:
- a) De 50% para os serviços previstos na alínea a) a e) do n.º 2 do artigo 20.º, nos casos seguintes:
 - 1) Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;

- 2) Navios que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada;
- 3) Os navios de cruzeiros.
- b) De 30% para os serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional.
- c) De 50% nos serviços de mudança e apenas nos casos de mudança determinados pela Autoridade Portuária.

ARTIGO 25.º
ISENÇÕES

Estão isentas de pagamento de serviço de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.
- c) Embarcações de recreio até 200 GT, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.
- d) Navios da Armada Nacional.

CAPÍTULO IV
SERVIÇO DE REBOQUE

ARTIGO 26.º
SERVIÇO DE REBOQUE

- 1 - Pelos serviços de reboque prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação é devido o preço previsto nos números seguintes.
- 2 - O preço do serviço de reboque é de 0,0199€ por GT e por hora indivisível.
- 3 - O preço previsto no número anterior sofrerá um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 08.00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 4 - Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devido o preço de 23,93€.
- 5 - Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de hora indivisível de acordo com os preços fixados do n.º 2.
- 6 - Pela utilização de rebocadores nos períodos à ordem, aplicam-se os preços estabelecidos no artigo 41.º do presente Regulamento.

- 7 - Considera-se serviço de reboque à ordem quando o serviço para o qual o reboque foi requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.

ARTIGO 27.º
CONTAGEM DO TEMPO

- 1 - Para efeitos de fixação do preço do serviço de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
- 2 - A contagem de tempo poderá ser interrompida por motivos operacionais reconhecidos pela autoridade portuária.

ARTIGO 28.º
CANCELAMENTO

Se o serviço de reboque for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicado 75% do serviço de reboque.

ARTIGO 29.º
ALTERAÇÃO

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço de reboque for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será o preço do serviço de reboque acrescido de 25%.

CAPÍTULO V
SERVIÇO DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

ARTIGO 30.º
SERVIÇO DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

- 1 - Pelos serviços de amarração e desamarração prestados ao navio, incluindo a passagem e substituição de cabos, lanchas de apoio e a colocação de acessos a navios, é devido o preço previsto no número seguinte.
- 2 - Os serviços incluídos no número anterior são o serviço de amarrar, o serviço de desamarrar e o serviço de correr ao longo do cais, e são calculados por operação e por hora indivisível, sendo cobrado o preço de 214,70€.
- 3 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
- 4 - O preço do serviço de amarração e desamarração à ordem das embarcações é de 81,68 € por hora indivisível.
- 5 - Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária o preço referido no número dois será reduzido em 50%.
- 6 - Os preços previstos nos números dois e quatro sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 08.00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

- 7 - O serviço de amarração e desamarração é obrigatório para todos os navios.

ARTIGO 31.º
CONTAGEM DO TEMPO

Para efeitos de fixação do preço do serviço de amarração e desamarração, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o pessoal chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.

ARTIGO 32.º
CANCELAMENTO

Se o serviço de amarração e desamarração for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicado 75% do serviço de amarração e desamarração.

ARTIGO 33.º
ALTERAÇÃO

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço de amarração e desamarração for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será o preço do serviço de amarração e desamarração acrescido de 25%.

CAPÍTULO VI
TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

ARTIGO 34.º
TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

- 1 - Pelo uso das infra-estruturas portuárias bem como o desembarque ou embarque de passageiros e o tráfego de bagagens de camarote, são devidos os seguintes preços:
- Pelo embarque e desembarque de passageiros em viagem de cruzeiro: 5,89€;
 - Pelo embarque e desembarque de passageiros em embarcações marítimo-turísticas: 1,03€;
 - Aos passageiros em trânsito: 2,46€ por pessoa.

CAPÍTULO VII
SERVIÇO DE ARMAZENAGEM

ARTIGO 35.º
SERVIÇO DE ARMAZENAGEM

- 1 - Pelos serviços de armazenagem prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos são devidos os preços estabelecidos nos artigos seguintes.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas ao pagamento de serviço de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.
- 3 - Salvo disposição em contrário, para efeitos de fixação do preço do serviço de armazenagem, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das

cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

- 4 - Os preços estabelecidos nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APRAM, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

ARTIGO 36.º
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS
COMO CARGA GERAL

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, os seguintes preços:
- Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro dia útilgrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil . .0,34€;
 - Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil 0,82€;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia 5,46€;
 - Além do trigésimo dia . . . 10,92€.

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrado o preço estabelecido no número anterior, multiplicado por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
- 3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento dos preços estabelecidos nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
- 4 - Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, os seguintes preços:
- LIGEIOS
- Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro dia útilgrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil10,89€;
 - Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil14,43€;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia 18,73€;
 - Além do trigésimo dia . .23,01€.
- Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.
- PESADOS E/OU ATRELADOS
- Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro dia útilgrátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil12,52€;
 - Veículos levantados após o terceiro dia útil:

- b)1 Do primeiro ao décimo dia útil18,73 €;
- b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia 23,01 €;
- b)3 Além do trigésimo dia . .31,59 €.

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 5 - Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem previsto nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 6 - Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem.
- 7 - Os preços referidos nos números anteriores serão reduzidas de 70% no caso do Porto do Porto Santo.

ARTIGO 37.º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:
 - a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
 - a)1 Do primeiro ao segundo dia útil grátis;
 - a)2 Do terceiro ao nono dia útil .10,74€;
 - b) Contentores levantados após o nono dia útil:
 - b)1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia 25,50 €;
 - b)2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia39,96 €;
 - b)3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia54,84 €;
 - b)4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia . 69,29 €;
 - b)5 Além do quadragésimo quinto dia131,15 €;
 - c) Aos contentores ao abrigo do regime POSEIMA serão cobrados os seguintes preços:
 - c)1 Do primeiro ao quarto dia útil . .grátis;
 - c)2 Do quinto ao nono dia útil10,74 €.
 - c)3 Contentores levantados após o nono dia útil:
 - c)3.1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia 25,50 €;
 - c)3.2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia 39,96 €;
 - c)3.3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia 54,84 €;
 - c)3.4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia . 69,29 €;
 - c)3.5 Além do quadragésimo quinto dia 131,15 €;

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b) e c) 3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além do preço fixado no n.º 1, o preço de 58,99 €; e por T.E.U. por cada dia útil de desconsolidação.
- 3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicados os preços correspondentes à sua nova situação.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flats vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível o preço previsto no número 5.
- 5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:
 - a) Contentores levantados até ao oitavo dia grátis;
 - b) Contentores levantados após o oitavo dia:
 - b)1 Do primeiro ao terceiro dia 2,50 €;
 - b)2 Do quarto ao trigésimo dia 2,93 €;
 - b)3 Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia . .3,38 €;
 - b)4 Além do quadragésimo quinto dia4,74€;
- 6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além do preço fixado no n.º 5, o preço de 58,99 € por cada dia útil de consolidação.
- 7 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicados os preços correspondentes à sua nova situação.
- 8 - Os preços fixados nos números anteriores são referidos à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20').
- 9 - Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 10 - Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço de armazenagem.
- 11 - Os preços referidos nos números anteriores serão reduzidos em 70% no caso da armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

ARTIGO 38.º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES VAZIOS.-
- CARREIRA REGULARES

- 1 - Os preços fixados no artigo 37.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devido qualquer preço de serviço de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados não ultrapasse os 70 TEU'S/dia entre escalas, iniciando-se a contagem no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior ao fim das operações de carga da seguinte escala do navio.
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrado por T.E.U. o preço de 2,79 €/dia.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a R.A.M. quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano civil anterior.
- 5 - Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculados os preços do serviço de armazenagem conforme dispõe o artigo 37.º.

CAPÍTULO VIII
MERCADORIAREGIONAL

ARTIGO 39.º
MERCADORIAREGIONALCONTENTORIZADA E CLASSIFICADA
COMO CARGAGERAL

- 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da APRAM, S.A. (inter-ilhas).
- 2 - O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isento do pagamento de TUP/carga.
- 3 - A mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isenta de pagamento do serviço de armazenagem, quando a isenção seja requerida com a antecedência mínima de 48 horas, nos seguintes termos e condições:
 - a) Contentor até 20' e mercadoria classificada como carga geral- até 8 dias inclusive;
 - b) Contentor superior a 20'- até 15 dias, inclusive.
- 3.1 - A contagem do tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 3.2 - Em caso de inobservância do estipulado no número três, serão aplicados os respectivos preços de serviço de armazenagem previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO IX
USO DE EQUIPAMENTO

ARTIGO 40.º
USO DE EQUIPAMENTO

- 1 - Pelo uso de equipamentos nos serviços prestados à carga ou ao navio, nomeadamente, a utilização de

equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto é devido o preço previsto nos artigos seguintes.

- 2 - Para efeitos de fixação do preço do uso de equipamento, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

ARTIGO 41.º
EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE MARÍTIMO

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo em operações fora das áreas portuárias e, em operações portuárias nas infraestruturas portuárias de uso privativo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidos, por unidade e por hora indivisível,

Tipo de equipamento	Euros
Rebocador	126,98 €;
Lancha	44,73 €;

segundo o tipo, os seguintes preços:

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados os preços fixados no número anterior, acrescidos dos preços referentes à mão-de-obra estabelecidos na alínea b) no n.º 2.1 do artigo 43.º
- 3 - Pelo uso de rebocador fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 41.º será aplicado o preço que for fixado caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A.

ARTIGO 42.º
EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE TERRESTRE

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre são devidos, por hora indivisível e por equipamento os seguintes preços:

TIPO DE EQUIPAMENTO	HORA
Guindastes de via: Mais de 3 a 5 toneladas	23,55 €
Guindastes automóveis: Até 20 toneladas	32,62 €
Empilhadores e guias: Até 3 toneladas	11,83 €
Mais de 6 toneladas	27,40 €

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados os preços fixados no número anterior, acrescidos dos preços referentes à mão de obra estabelecidos na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 43.º.

CAPÍTULO X
FORNECIMENTOSARTIGO 43.º
FORNECIMENTOS

1 - Pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis aos utilizadores do porto são devidos preços em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes.

2.1 - Pela requisição de pessoal operacional serão aplicados os seguintes preços:

- a) No horário normal de funcionamento: 16,34 € por homem e por hora indivisível;
- b) Fora do horário normal de funcionamento:
 - Nos dias úteis: 43,56€ por homem e por hora indivisível;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal: 43,56€ por homem e por hora indivisível, com um período cobrável no mínimo de 4 horas.

2.2 - Energia eléctrica:

- a) Fornecimento de energia eléctrica:
 - a)1 - Acontentores frigoríficos: 1,85 €, por hora indivisível, ao qual acresce o preço unitário de 10,35 €; correspondente à sua ligação à rede.
 - a)2 - Outros fins: 0,72 € por KW, com um mínimo cobrável de 10 KW.
- b) Pelo aluguer de contador: 14,71 €;

2.3 - Água potável no Funchal:

- a) Fornecimento de água potável: 2,03 € por m³, com um mínimo cobrável de 10 m³.
- b) Aluguer de contadores:
 - À navegação: por cada aluguer 14,71€.
 - Outros fins: por cada aluguer 2,72€ por mês.
- c) Está isento do pagamento do preço fixado na alínea a), até ao limite de 100 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio e no Porto do Funchal, sendo o seu pagamento devido a partir daquele limite

CAPÍTULO XI
USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS, TERRENOS
E AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIASARTIGO 44.º
USO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devido mensalmente e por metro quadrado o preço de 23,85 €, com um mínimo de cobrança de 202,75 €.
- 2 - Pelo uso de instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devido o preço mensal de 23,85€/m².

3 - Pelo utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Republicana e demais entidades governamentais, não será devido preço.

4 - Pelo uso de edificações e instalações fixas ou amovíveis pela Empresa de Trabalho Portuário devidamente licenciada na R.A.M. será aplicada o preço mensal de 2€ por m².

ARTIGO 45.º
USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

1 - Pelo uso de terrenos e terraplenos na zona portuária, de expansão portuária e terrenos marginais destinados a edificações ou a instalações fixas e/ou amovíveis para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devido mensalmente e por metro quadrado o preço de 8,52 €, com um mínimo de cobrança de 85,18 €.

2 - Pelo uso de terrenos na zona portuária destinados ao estacionamento e manutenção de equipamentos afectos às operações portuárias e pertencentes a empresas de estiva devidamente licenciadas, cujos custos de adaptação e manutenção sejam da responsabilidade destas, é devido, mensalmente e por metro quadrado, o preço de 1,14 €, com um mínimo de cobrança de 557,64 €.

3 - Pelo uso privativo de terrenos para esplanadas na Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo, será devido, por metro quadrado, o preço mensal de 3,56€.

4 - Pelo uso de terrenos na zona portuária para estacionamento de embarcações ou equipamentos será cobrado um preço mensal de 8,35 €/m² ou um preço quinzenal de 4,63 €/m².

5 - Para efeitos do disposto no número anterior a área é calculada pelo produto do comprimento pela boca.

6 - Pelo uso de terrenos e terraplenos destinados a edificações ou a instalações fixas e/ou amovíveis pela Empresa de Trabalho Portuário devidamente licenciada na R.A.M., será cobrado o preço mensal de 1,11 € por metro quadrado.

ARTIGO 46.º
MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

1 - Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias que contenha referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, em qualquer área de jurisdição da APRAM, S.A. é devido mensalmente um preço cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fracção) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.

2 - Os preços mensais a cobrar, de acordo com o referido no número anterior são os seguintes:

- a) 49,20 € por metro quadrado (m²), se for amovível (bandeira, faixa e outros);
- b) 78,15 € por metro quadrado (m²), se for fixo e sem iluminação própria;

- c) 104,20 € por metro quadrado (m2), se tiver iluminação própria ou indirecta.
- 3 - No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce ao preço definido no número anterior o montante correspondente à área de ocupação da projecção horizontal ao solo do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do presente artigo.

XII

FORNECIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 47.º

FORNECIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

- 1 - Pela pesagem de mercadorias nas básculas da APRAM, S.A. são devidos os seguintes preços:
- Mercadorias de e para navios - 8,17 € acrescido de 2,72€ por cada 10 toneladas ou fracção;
 - Outras- 13,65 €, acrescido de 5,46 € por cada 10 toneladas ou fracção.
- 2 - Pelo fornecimento e prestação dos serviços a seguir indicados, são devidos os seguintes preços:
- Fotocópias - 0,28 €/unidade;
 - Faxes- 1,03 €/unidade;
 - Encerados - 8,35 €/dia;
 - Baldes - 13,91 €/dia;

- Contentores de lixo - 8,90€/dia;
- Gerador eléctrico ou máquina de soldar - 33,39€/hora;
- Máquina de lavar de alta pressão - 36,17 €/hora;
- Pranchas de Portaló - 69,68 €/unidade, e será acrescido do preço fixado na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 43.º sempre que a sua colocação ou retirada tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.
- Varredora - 51,25 €/por hora, e será acrescido do preço fixado na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 43.º sempre que a sua utilização tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.
- Taxa de resíduos: será fixada caso a caso pelo Conselho de Administração.

ANEXO II
(tabela de reduções)

Número de Passageiros	Escalas	GT	TUP/Navio	Taxa de Amarração e Desamarracã
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 1000 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
Superior a 20 000	Superior a 20	Superior a 300.001	60%	50%

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)